



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0000270-11.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Antonio Vinicius Santos Oliveira

IMPETRADO: Juízo da Vara Única de Solânea

PACIENTE: Alexandre Ferreira de Santana

HABEAS CORPUS. Tráfico. Prisão em flagrante. Decretação da prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo para oferecimento de denúncia. Informações da autoridade coatora. Oferecimento da exordial. Prejudicialidade do pedido. Medidas cautelares. Pleito substitutivo. Não conhecimento. Ausência de fundamentação para manutenção da custódia. Inocorrência. Denegação da ordem.

Com o recebimento da denúncia, fica superado o argumento de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia. Precedentes.

Restado devidamente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, consistentes em indícios suficientes de autoria e materialidade, e na garantia da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM PELO**

PRIMEIRO FUNDAMENTO (EXCESSO DE PRAZO), DENEGAR PELA DESNECESSIDADE DA PRISÃO E NÃO CONHECER QUANTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Antonio Vinicius Santos Oliveira** em favor de **Alexandre Ferreira de Santana**, apontando como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Única de Solânea.

O impetrante pontua estar o paciente segregado cautelarmente desde 25 de dezembro de 2014, sob acusação da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Alega, em suma, a existência de constrangimento ilegal, em razão de diversos aspectos: decreto de prisão preventiva sem fundamentação legal, ausência de requisitos do art. 312 do CPP, além de aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Ao formular os pedidos, ainda acrescenta a caracterização de excesso de prazo para o início da ação penal.

Ao prestar as informações solicitadas (fls. 67/68), a autoridade dita coatora relatou que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com um comparsa, aos 25 de dezembro de 2014, tendo o juiz plantonista convertido o flagrante em prisão preventiva (Decisão de fls. 49). Informou que a denúncia já foi ofertada e recebida, tendo aquele magistrado determinado a intimação dos réus para oferecimento das Defesas Preliminares.

Acrescentou ainda que o ora paciente, popularmente conhecido como “Bozó”, à época de sua prisão em flagrante estava cumprindo pena nesta

comarca de João Pessoa, por crime grave praticado naquela Unidade Judiciária, e que na ocasião estava beneficiado pelo Instituto do Livramento Condicional. No entanto, havia notícias naquela comarca no sentido de que o mesmo estava atuando no mundo do tráfico.

Consoante asseverou a autoridade informante, o poder de influência e comando do paciente em questão no mundo do crime é tão elevado que, logo em seguida a sua prisão, um dos supostos comandados ou componentes da facção criminosa parou a motocicleta em frente à delegacia de polícia e efetuou dois disparos contra aquele órgão, porém não atingindo ninguém.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls.83/88).

É o relatório.

VOTO

Por meio do presente pedido de *writ*, busca-se a soltura do paciente, justificando a necessidade da medida em razão **(a)** de excesso de prazo para oferecimento da denúncia e por **(b)** ausência de fundamentação do decreto da segregação cautelar. Requer-se ainda a aplicação de uma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Para que seja reconhecida como válida a decisão que decretou a segregação provisória de acusado de prática delitiva, faz-se mister que nela haja um mínimo de **fundamentação**, ainda que de forma concisa. Apenas a ausência completa de justificativa enseja o reconhecimento de ilegalidade através do remédio heróico.

Na questão *sub judice*, ao determinar a constrição do paciente, o juízo singular afirmou estarem demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP, precisamente ser a medida necessária para fins de garantia da ordem pública, em razão da forma como a ação criminosa fora cometida, bem como para garantia da aplicação da lei penal, além de narrar fatos concretos.

Neste contexto, vê-se que há, sim, justificativa concreta no decreto questionado, além de que também indicados quais os **requisitos do art. 312 do CPP** vislumbrados na ocasião.

Assim, a respeito da concessão da liberdade provisória perseguida, tem-se que não há de se falar em deferimento do pleito, tendo em vista que, por força do art. 321 do CPP, somente deverá ser determinado quando não existentes requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que não aconteceu no caso vertente. Isso porque, como já destacado, pode-se dizer que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Esta mesma justificativa alcança o pleito de aplicação de medida cautelar. Reza o art. 282, §6º do CPP que, “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”. Ora, se a decisão que determinou a segregação cautelar foi, neste momento processual, reconhecida como suficientemente fundamentada, impossível a aplicação de referida medida. Ademais, não há nos autos elementos para se aferir se tal pleito já foi devidamente analisado na 1ª Instância.

De qualquer sorte, afigura-se mais justo não conhecer do pedido neste ponto, a possibilitar a revisão do *decisum* em primeira instância, sendo o caso.

Ateste-se que o Princípio da Presunção de Inocência, previsto na Carta Magna, é mitigado pela garantia constitucional de que poderá ser um

acusado preso, em decorrência de ordem judicial, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Outrossim, as condições pessoais do paciente, tais como, bons antecedentes, emprego certo e residência fixa, não são suficientes para justificar a revogação da preventiva, desde que, obviamente, não estejam presentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. É o que tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça**:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (STJ. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Em seguida, melhor sorte não acolhe o impetrante, ao pretender a concessão da presente ordem, sob a alegação de que há **excesso de prazo** para o oferecimento da denúncia. Ocorre que a autoridade dita coatora informou que a exordial acusatória já foi oferecida e recebida, já tendo os denunciados sido intimados para apresentarem Defesa Preliminar.

Ora, o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, quanto ao oferecimento da denúncia, cessou com o recebimento da citada peça processual, o que leva ao julgamento prejudicado, nesta parte, do pedido do *writ*.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria se manifesta. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE

DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MAIS DE QUATRO QUILOS DE MACONHA E MAIS DE UM QUILO DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AGENDADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial encontra-se prejudicada, uma vez que a denúncia já foi recebida, havendo, inclusive, audiência de instrução e julgamento agendada. Ordem não conhecida. (STJ. HC 288.234/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE-, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014)

Com o recebimento da denúncia, fica superado o argumento de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia. Ordem prejudicada (STJ — Processo HC 46560/MT, HABEAS CORPUS 2005/0128254-5, Relator Ministro GILSON DIPP, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/11/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005).

Por tais razões, em relação ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, no que concerne à alegada desnecessidade da custódia preventiva, DENEGO A ORDEM e NÃO CONHEÇO quanto ao pedido de medidas cautelares diversas da prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR